



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.903060/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.554 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Irpj
Recorrente MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INTEGRALMENTE ALOCADO POR POSSÍVEL ERRO NA DCTF. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ/RJ1, complementando-o ao final:

*Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF-CAMPOS DOS GOITACAZES, através do **Despacho Decisório nº 848592661 (fl.17)** não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.*

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos informados no restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 20.10.2009 (fl.81) apresentou Manifestação de Inconformidade em 18.11.2009 (fls.01/05). Nesta peça, alega, em síntese, que:

Em 13.08.2009 foi apresentada DCOMP para quitar débito referente a CSLL, PIS, COFINS;

O crédito alcançado se deu em razão do pagamento indevido de COFINS (R\$ 69.788,61), CSLL (R\$ 23.262,87) E PIS (R\$ 15.120,86), perfazendo um total de R\$ 108.172,34 pertinente à Nota Fiscal de Serviços cancelada posteriormente ao recolhimento dessas contribuições sociais;

em 20.10.2009 foi cientificado da decisão que negou o pedido de homologação da compensação apresentada em 13.08.2009 pela suposta utilização do referido crédito para quitação de débito ou seja, porque aparentemente não restaria qualquer crédito;

o erro ocorreu porque recebeu uma Nota Fiscal de Serviços, recolheu o DARF pertinente às retenções antes mesmo do pagamento da referida Nota Fiscal e ao perceber o equívoco na emissão da Nota Fiscal cancelada pela contratada, corrigiu a escrita contábil, gerando o crédito tributário em questão;

a fim de quitar outros débitos da mesma natureza apresentou a DCOMP sub judice e DCTF Retificadora, transmitida com pequeno erro material (fl.43), onde se percebe que o crédito de R\$ 108.172,34 permaneceu

equivocadamente como débito no campo “ Pagamento com DARF- R\$”

outro equívoco fora cometido, pois ao alocar tal crédito no campo “Compensação Pagamento Indevido ou a Maior – R\$”, o fez em montante ligeiramente a menor (R\$ 107.172,34), por evidente erro de digitação, fazendo com que a DCOMP sob análise não fosse homologada;

para fazer – se valer de seu crédito adquirido, saneou todos os equívocos mediante entrega de outra DCTF Retificadora (fl. 46/74), através da qual verifica –se a correta formalização do crédito adquirido (R\$ 108.172,34) e a utilização do mesmo para compensar débito da mesma natureza, só que no montante de R\$ 96.644,24, restando, com isso, credito remanescente.

È o relatório

Após análise das razões acima, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, através do Acórdão nº 12-041.255, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por via de consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, segue ementa do acórdão recorrido que demonstra esse entendimento:

Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano- calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO.

Mantem – se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário submetendo o caso à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

O crédito aqui discutido decorre do pagamento indevido de COFINS (R\$ 69.788,61), CSLL (R\$ 23.262,87) e PIS (R\$ 15.120,86), totalizando a quantia de R\$ 108.172,34 (cento e oito mil cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Afirma o contribuinte que houve um erro, em razão de recebimento de Nota Fiscal de Serviços, tendo recolhido o DARF pertinente às retenções antes mesmo do pagamento desta.

Continua afirmando que Corrigida a escrita contábil, apresentou DCTF retificadora, na qual alega ter ocorrido “pequeno erro material”, por ter o crédito de R\$ 108.172,34 permanecido equivocadamente como débito no campo “Pagamento com DARF – R\$”.

Por fim, alega o contribuinte a ocorrência de outro erro, dessa vez quando da alocação do crédito referido no campo “Compensação Pagamento Indevido ou a Maior”, o fez em montante ligeiramente menor, por evidente erro de digitação. Frente a tal equívoco, também apresentou DCTF retificadora.

O acórdão recorrido negou o direito do contribuinte, sob o sucinto argumento de que “a retificação da DCTF, após o despacho decisório, não produz efeito”.

Como se observa, o cerne da questão gira em torno da possibilidade – ou não – da retificação da DCTF, após o despacho decisório.

Pois bem.

Ainda que a retificação da DCTF tenha sido procedida após remetido o PER/DCOMP em tela, tal fato não pode ser entendido como prejudicial à análise de crédito do contribuinte. Ademais, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Vejamos:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO
DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO
DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF
PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO
OU A MAIOR.*

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do

disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

No caso em tela, a recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, por intermédio de sua DCTF retificadora.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Nessa situação particular, a Recorrente apresentou como prova do crédito a sua DCTF retificadora e Darf de recolhimento já em sede de manifestação de inconformidade, mas tais documentos nunca foram apreciados em razão do equivocado fundamento invocado para a negativa do pedido.

Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e inclusive para não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRJ para novo julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa da DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRJ a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora, prosseguindo na análise do PERDCOMP.

É como voto.

Processo nº 10725.903060/2009-19
Acórdão n.º **1302-003.554**

S1-C3T2
Fl. 125

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa